ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5824

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 11/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a abertura dos espaços das Escolas Municipais, nos horários sem aulas formais, para as comunidades realizarem atividades sócio educacionais, culturais, recreativas e de lazer, no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 11 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
categoria: Vereadores
cx: 27.4
ordem: 11
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Abertura dos Espaços das Escolas Municipais, nos Horários sem Aulas Formais, para as Comunidades Realizarem Atividades Sócio-Educacionais, Culturais, Recreativas e de Lazer, no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 11/02/2.004**
3 -
Comissão de Legislação e Justiça
4 -
5 - VISTAS POR 3 DIAS. 30.11.2004
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº_____2004.

Dispõe sobre a abertura dos espaços das escolas municipais, nos horários sem aulas formais, para as comunidades realizarem atividades sócio-educacionais, culturais, recreativas e de lazer, no Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas municipais poderão ser utilizadas para as seguintes atividades, nos horários sem aulas formais:

I - espaços sócio-educacionais, como cursos, artesanato e oficinas diversas;
II - espaços artísticos, como música, dança, teatro, cinema, exposições e oficinas;
III - jogos, esportes, recreação e lazer;
IV - reuniões de grupos da comunidade, como os de jovens, terceira idade, alcoólicos anônimos, quaisquer que venham a contribuir pelo bem-estar das comunidades; e
V - feiras e eventos comunitários, étnicos e da cidadania.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a disponibilização pública dos espaços e horários possíveis.

Art. 3º. As solicitações de cedência de espaços e seus horários far-se-ão diretamente junto às direções das escolas, com retorno de até 03 dias úteis.
§ 1º Será criado um termo de responsabilidade do usuário pelo espaço.
§ 2º O usuário ou o solicitante ficará responsável por qualquer dano ao patrimônio.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com outras Secretarias ou instituições para dar guarida a essas comunidades demandantes.
Parágrafo único. As atividades propostas pela comunidade não prevêem a participação da equipe escolar.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
06/10/2004
HORA: 15:10
ASS:

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA

As escolas municipais de Montes Claros têm servido de referencial além fronteiras como escola cidadã. Nosso objetivo deve ser o de torná-las cada vez mais referencial de cidadania, espaço de ensino e aprendizagem. O Projeto de Lei, que apresentamos, busca ampliar a conquista da cidadania e garantir a ampliação do ensino e da aprendizagem extra curricular, disponibilizando espaços e horários nos quais a escola se fecha para a comunidade.

Pensamos no conjunto das comunidades locais onde as pessoas vivem em espaços limitados, não tendo locais para cursos sócio-educacionais, como para a prática de esportes e do lazer, quando o "campinho" da escola está fechado.

Mas não se trata apenas daquelas comunidades. Como nossas escolas municipais estão na periferia, quaisquer outras comunidades enfrentam os mesmos tipos de restrições para suas práticas culturais, desportivas, recreativas e de lazer.

À noite, e nos finais de semana, escolas fechadas, à mercê do vandalismo, momento propício para arrombamentos e roubos, quando estivessem sob tutela das comunidades, essas guardariam os locais de quaisquer depredações.

Acreditamos, outrossim, que isto levará as próprias escolas – direção, professores(as), funcionários(as) – a incentivarem o uso dos espaços das escolas, nos horários não utilizados pela educação formal, para as atividades propostas.

Os avanços desta concepção transformarão nossas escolas municipais em espaços mais públicos, geradores de cidadania e geradores de parceria, para a guarda dos bens públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE AGOSTO DE 2004
PRESIDENTE

ILEGAL. INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE "Dispõe sobre a abertura dos Espaços das Escolas Municipais, nos horários sem aulas formais, para as Comunidades realizarem atividades sócio-educacionais, culturais, recreativas e de lazer no município de Montes Claros e dá outras providências., de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento visa possibilitar a utilização das dependências das escolas municipais nos horários sem aulas formais, para a realização de atividades como cursos, artesanato e oficinas diversas, jogos, esportes, recreação, lazer, feiras e eventos comunitários, étnicos e da cidadania. **Caberá à Secretaria Municipal de Educação a disponibilização pública dos espaços e horários possíveis. A referida secretaria poderá realizar parcerias com outras secretarias ou instituições para a concretização do projeto em tela**.

O vício que macula o projeto em tela encontra-se relacionado com a iniciativa da proposição, estampado no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições Constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de novembro de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617